



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – PARANÁ.

CAMP. PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 2ª DIVISÃO - 2023

JOGO: AA IGUAÇU x PARANÁ CLUBE

DATA: 11.06.2023

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições e com fundamento no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** contra:

- **DENUNCIADO:** Árbitro da Partida: Sr. **ROBSON BABINSKI;**

I) DOS FATOS

Depreende-se dos autos em epígrafe, que o ora DENUNCIADO foi intimado para comparecer a sessão de julgamento nesta Corte Disciplinar, realizada em 01 de agosto de 2023, conforme se denota no movimento de fls. 16 e não o fez.

Cabe-nos salientar, que não houve a apresentação de justificção para sua ausência, que era imperiosa para o julgamento nestes autos, vez que houveram fatos que não foram robustamente reduzidos a termo na súmula da partida.



Outrossim, pode-se destacar na sessão de julgamento, cuja transmissão está inserida na plataforma *YouTube*¹¹, que os denunciados foram absolvidos ou advertidos, vez que na denúncia originária foram apresentadas as questões entendida pela Procuradoria como necessárias para balizar o entendimento da 2ª Comissão Disciplinar para um justo julgamento dos autos.

Logo, ainda que intimado a comparecer na referida sessão de julgamento, caberia minimamente ao ora DENUNCIADO enviar formalmente por e_mail, carta ou vídeo as respostas que lhe foram solicitada pelo Douto Procurador.

Deste modo, o árbitro, ora denunciado, não cumpriu com sua obrigação e agiu com flagrante desrespeito à este Tribunal, vez que não compareceu a sessão de julgamento, em que pese tenha sido devidamente intimado, o que dificultou o julgamento dos denunciados.

II) DA INFRAÇÃO

Os fatos narrados na presente denúncia tornam evidente a conduta ilícita praticada de forma objetiva pelo DENUNCIADO, que fora devidamente intimado e não compareceu à sessão de julgamento.

Desta maneira, incorreu o DENUNCIADO nas sanções previstas no artigo 220-A, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, senão vejamos:

Artigo 220-A. Deixar de: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I – (...);

¹¹ <https://www.youtube.com/watch?v=F3p9Wltx5h4&t=4779s>, acesso realizado às 02:00 hrs do dia 04.08.2023.



II – comparecer, injustificadamente, ao órgão de Justiça Desportiva, quando regularmente intimado;

III) DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se:

- (i) o recebimento da denúncia, com designação de relator e data para a sessão de instrução e julgamento;
- (ii) a citação do denunciado;

DENUNCIADO: ROBSON BABINSKI, árbitro do jogo por não comparecer a sessão de julgamento realizada no dia 01.08.2023, em que pese tenha sido devidamente intimado. Com tal conduta, o denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 220-A, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

- (iii) a produção de provas, especialmente a documental, a testemunhal, fotográfica e a cinematográfica;
- (iv) a certificação dos antecedentes desportivos do denunciado;
- (v) a procedência da denúncia a fim de que o denunciado seja condenado à pena do artigo acima declinado.



Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Curitiba, 04 de agosto de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES
Procurador do TJD/PR